

A (in) constitucionalidade da decisão de pronúncia com base no princípio *In Dubio Pro Societate*

The (in) constitutionality of the decision to indict based on the principle *In Dubio Pro Societate*

Edson Aparecido da Silva¹, Carla Juliana Tortato, Israel Rutte, Paulo Roberto Incott Junior

RESUMO

O presente artigo tem por escopo expor a in(constitucionalidade) da pronúncia do réu com base no princípio *in dubio pro societate*, levando em consideração a presunção de inocência. A priori dedica-se a apresentar um breve histórico da concepção de presunção de inocência, em seguida aborda-se a primeira fase do rito do júri, ao fim, uma análise sobre a constitucionalidade da pronúncia do réu com base apenas no princípio do *in dubio pro societate*, sendo uma solução inventada, sugerida e utilizada. Como objetivos específicos, abordar sobre os efeitos práticos da presunção de inocência no Processo Penal; investigar a correlação com a ideia de *in dubio pro societate*, bem como o efeito de noção da presunção de inocência no resultado da dúvida no Estado Democrático de Direito; apresentar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, e as dúvidas que eventualmente possam surgir ao final desta primeira fase, a exemplo do dolo e a matéria do crime.

Palavras-chave: presunção de inocência, primeira fase do júri, pronúncia do réu, *In Dubio Pro Societate*.

ABSTRACT

This article aims to expose the in(constitutionality) of the indictment of the defendant based on the principle *in dubio pro societate*, taking into account the presumption of innocence. A priori it is dedicated to present a brief history of the conception of presumption of innocence, then it approaches the first phase of the jury rite, at the end, an analysis on the constitutionality of the indictment of the defendant based only on the principle of *in dubio pro societate*, being a solution invented, suggested and used. As specific objectives, approach about the practical effects of the presumption of innocence in the Criminal Process; investigate the correlation with the idea of *in dubio pro societate*, as well as the effect of the notion of presumption of innocence in the result of doubt in the Democratic State of Law; present the first phase of the rite of the Jury Court, and the doubts that may eventually arise at the end of this first phase, such as malice and the matter of the crime.

Keywords: presumption of innocence, first phase of the jury, indictment of the defendant, *In Dubio Pro Societate*.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).
E-mail: edsondireitosan@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Acredita-se, que no domínio do processo penal, é possível um manual de veredictos e ensinamentos expressos dentro do júri, um conceito do qual poucos ousariam discordar. Tais proposições constituem uma doutrina, aceitá-lo como uma verdade permanente e imutável sem perguntar a origem de tal instituto, a repetição constante de certas expressões torna-as intocáveis, inquestionáveis e sobretudo a constitucionalidade passa a ser ignorada.

Avalia-se constitucionalidade do *in dubio pro societate*, abordando a presunção de inocência e os seus efeitos práticos de incidência no Processo Penal, a correlação com a ideia de *in dubio pro societate*, bem como o efeito de noção da presunção de inocência no resultado da dúvida no Estado Democrático de Direito.

Aponta-se que a este artigo, possui uma relevante pertinência na atualidade jurídica, uma vez que visa trazer contribuição científica, que conseqüentemente poderá servir de auxílio nos estudos na temática do *in dubio pro societate*, destacando que uma grande parte das pesquisas sobre tal princípio faz uma análise somente sobre o seu cabimento, ou seja, trata-se pouco dos julgados.

Optou-se por uma revisão bibliográfica, uma vez que se pretende reunir as informações já encontradas sobre o assunto, e será aplicado uma metodologia qualitativa, com foco no caráter subjetivo da bibliografia analisada, por conceitos, definições, posições e opiniões, bem como uma metodologia exploratória e descritiva. Os procedimentos para a revisão da literatura e a construção do embasamento teórico foi dividido nas seguintes etapas: escolha do tema e delimitação do tema; levantamento bibliográfico preliminar; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto; e por fim redação do texto.

Para tanto, são traçados os seguintes objetivos específicos: apresentar de forma teórica os posicionamentos doutrinários; analisar a aplicação do princípio nos tribunais; e, finalmente, uma compreensão da natureza e possíveis implicações da aplicação dos princípios *in dubio pro societate* na primeira fase do rito do júri.

Justifica-se, portanto, a destacar a concepção de presunção de inocência, tendo em vista que tal instituto é de suma importância para que haja garantia de um bom andamento do devido processo legal.

2 O PAPEL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO EXAME JUDICIAL DE AÇÕES PENAIS

Hoje, o instituto de persecução criminal é usado de diferentes maneiras. Nesse contexto, vale mencionar um outro instituto que se originou no Iluminismo europeu e foi aprovado no mundo pós-guerra: a presunção de inocência. A atuação dos legisladores legitimamente tende a defender certos direitos considerados fundamentais, e nesta lista estão os temas centrais deste estudo. Machado (2012, p. 54), em obra da Teoria Geral do Processo Penal, define a Presunção de Inocência através de uma via histórica, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde se estabelece que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado. O artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos ONU (1948) garante a presunção de inocência a toda a pessoa acusada.

O princípio da presunção de inocência, advém do desdobramento do princípio de individualização da pena, de forma que cada sujeito deve ser julgado de forma individual. No mais, o princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e dispõe que “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988)

O princípio da presunção da inocência diz respeito à obrigatoriedade da obtenção de provas necessárias da autoria e materialidade delitiva, durante o curso processual para a condenação, enquanto isto, ou seja, enquanto não for provado que o acusado cometeu o delito, não há punição, sendo considerado inocente. Assim como os outros princípios, o princípio da inocência também pretende evitar qualquer ato abusivo e arbitrário do Estado. (LOPES JR. 2016, P. 327)

Acerca do tema, Tourinho Filho (2015, p. 258) assegura que, a presunção de inocência não deve ter uma interpretação literal, se assim fosse, ninguém poderia ser processado. Mas no sentido de que, nenhuma pena pode aplicada ao réu de forma antecipada, sendo a prisão antecipada exclusivamente em caráter cautelar, para que não haja perturbação da instrução criminal ou para assegurar a efetivação da pena.

Isso significa presumir que o acusado possui uma inocência pertinente pois o contrário é danoso. Deixando de lado os preconceitos doutrinários modernos, como há material denso sobre o assunto, destaca-se o mais conciso, de uma forma que visam retratar conceitos que às vezes são muito abstratos.

No tocante à repressão criminal, a presunção de inocência é instrumento garantidor de valores inerentes à dignidade da pessoa humana no momento da aplicação das sanções punitivas. (GOMES FILHO, 1991, P. 95)

Em suma, a presunção de inocência é uma iniciativa tomada pelo legislador no campo legislativo e pelo juiz no campo judiciário, que leva à conclusão principal, até a concretização do contrário, o acusado é inocente. A abrangência deste princípio como norteador do processo penal e a estreita ligação que se estabelece entre o princípio da presunção de inocência e outro princípio constitucional muito importante, o princípio da dignidade da pessoa humana. (ALENCAR; TÁVORA, 2013 P. 24)

Conforme mencionado anteriormente, a presunção deve ser configurada nos campos legislativo e judiciário. No processo de elaboração das leis, os legisladores devem atuar para incluir elementos nos textos legais que sustentem tais instituições, pois a inclusão ou o enquadramento de casos específicos com base na lei torna a atuação dos juízes mais eficientes. Estes, por sua vez, devem ser orientados pelos órgãos jurídicos, aplicando os princípios ali delineados em casos específicos. (ALENCAR; TÁVORA, 2013 P. 27)

Há motivos claros para que o descumprimento dos textos legais os torne obsoletos e afete a própria sociedade, que sofrerá décadas de desvalorização das próprias conquistas da humanidade. Por fim, esgotadas as conceituações dos temas aqui revelados, é necessário distinguir entre dois órgãos de natureza semelhante, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, uma vez que ambos visam beneficiar o réu no processo penal. (RANGEL, 2011, p. 67)

A presunção é uma abstração da inocência do réu até que haja fatos suficientes para provar o contrário, e *in dubio pro reo* não admite a inocência do réu em caráter anterior, mas simplesmente lhe concede uma diversidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, obtendo sanções. Além disso, a primeira, nada mais é do que uma consequência da segunda. Embora se faz presente em dispositivos legais, o *in dubio pro reo* e a própria presunção de inocência tendem a não serem respeitados no sistema penal brasileiro, mesmo que, a prova caiba sobre quem faz a acusação, conforme consta do art. 156 do Código de Processo Penal. (RANGEL, 2011, p. 68)

Em consonância com o exposto, aduz Tourinho Filho (2015, p. 302), novamente:

(...) a regra concernente ao ônus *probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi incumbit ei qui asserite*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o Promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a defesa alegar qualquer causa que vise a exculpar a conduta de B, inverte-se o ônus *probandi*: cumprirá à defesa a prova da tese levantada.

Além disto, o princípio da presunção de inocência também decorre do ônus da acusação de provar a culpabilidade do réu, e quando não for comprovado, deverá haver absolvição. Entretanto, não se pode confundir o princípio da presunção da inocência com o princípio do *in dubio pro reo*, no qual apresenta que após o devido processo legal, com as devidas provas colhidas da instrução criminal, no caso de provas insuficientes para declarar a culpabilidade do acusado, este deve ser declarado inocente através de uma sentença absolutória, com uma premissa de inocência. (LOPES JR. 2016, P. 327)

Apresenta-se a presunção de inocência como caráter absoluto no devido processo legal, sendo o acusado inocente, não cabe ao Estado antes do trânsito e julgado de sentença condenatória atribuir consequências penais sem os requisitos legais.

Entende-se daí como a inversão do ônus da prova comprova o caráter probatório da presunção, que a acusação prova a culpa, e não a inocência do réu. Contrariando o princípio da presunção de inocência, em casos de júri há fortes doutrinas e departamentos de jurisprudência defendendo a existência do "princípio do *in dubio pro societate*", citando a doutrina da defesa social como argumento, em certo sentido, dada a um confronto entre interesses e justificação comunitária, esta última prevalecerá sobre a primeira. De acordo com este princípio, este será o princípio orientador para a acusação. (JUNIOR e BENEDETTI, 2015, P. 15)

Destaca-se que a presunção de inocência é um direito constitucional, sendo direitos constitucionais, são direitos fundamentais democráticos e individuais e sua aplicabilidade é imediata, com a necessidade de comprovação de culpabilidade por parte do Estado.

A presunção de inocência em uma visão constitucional, é uma ferramenta de coibição de apreçados juízos e precipitadas atuações. Uma forma de avaliar se é possível o homem em sua imperfeição analisar a verdade. Entende-se que alguns delitos por chocarem a sociedade já nascem com pré-disposição ao sentimento de justiça, acredita-se estes os mais propícios ao erro.

Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga o céu e seus juízes por quem parece abandonada. (FOUCAULT 2014, P. 73)

Em suma, entende-se que a presunção de inocência é uma iniciativa tomada pelo legislador nos campos legislativo e judiciário pelo juiz, que leva à conclusão principal, até a concretização do contrário. Mesmo destacando-se um abismo entre realidade do discurso acadêmico e a materialidade no cotidiano forense. (BRETAS, 2010 P. 15)

Como há uma divergência entre a presunção de inocência e o *in dubio pro societate*, se faz necessário um apontamento a respeito do princípio *in dubio pro societate* e também uma análise de sua constitucionalidade.

3 IN DÚBIO PRO SOCIETATE

Apresenta-se como *in dubio pro societate*, a solução aparente no caso de dúvida, já que quando o referido princípio é invocado, decide-se a favor da sociedade, Bretas (2010, p.15) aponta como analogia, lavar as mãos, e entregar ao povo o julgamento de Cristo, da mesma forma que o juiz togado se esquivava da solução de um problema e o entrega ao júri popular em forma de pronúncia.

Com base no *in dubio pro societate*, segundo Pitombo (2002, p. 3-4) mesmo que absurdo, quando há dúvida referente a prova e não existe outra forma de sanar esta dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, mesmo que não haja por parte da acusação comprovação do fato.

Constata-se que, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu artigo 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, incluso no rol de direitos, bem como garantias fundamentais, onde estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Sendo assim, decorre deste princípio o que é chamado de princípio do *in dubio pro reo*, que prega ao contrário do *in dubio pro societate*, trazendo a ideia de que a dúvida acabe beneficiando o réu.

Segunda Ávila (2009, p. 161) haverá inconstitucionalidade através do princípio da proporcionalidade, se não for proporcional a limitação do direito fundamental e as razões a que se dá esta limitação.

Tendo o *in dubio pro reo* relação com a solução da incerteza processual, onde não importa em qual fase do processo isso venha a ocorrer, já que se inicia o sistema

probatório a partir da presunção constitucional da inocência, desta forma não se admite a inversão do ônus probatório. (LOPES JR., 2016, P. 325)

Assim, pergunta-se qual é a base para o uso do *in dubio pro societate* onde a presunção de inocência está presente no sistema jurídico processual? Verifica-se que a expressão *in dubio pro reo* tem laços sanguíneos com a presunção de inocência, ao contrário do *in dubio pro societate*, que conforme Bretas (2021, p. 33), não possui pai e nem mãe, sendo uma criação bizarra e artificial.

Segundo AVENA (2019, p. 1512), quando existe qualquer dúvida sobre as causas que podem ocasionar o afastamento da competência do júri, resta então ao juiz pronunciar o réu. Mesmo havendo uma corrente para a não incidência do *in dubio pro societate* nos crimes dolosos contra a vida, esta não possui força nos Tribunais Superiores.

Dias (2021, p. 27), por sua vez relata que o *in dubio contra reum* ou *pro societate*, em conjunto com a doutrina e direito processual nazista, impressiona, como é recorrente a sua aplicação ao longo da história no direito brasileiro, trazendo a comunidade jurídica e científica a uma reflexão sobre o tema.

Em qualquer lugar existe o *in dubio pro societate*, segundo Bretas (2010, p. 21), referindo-se ao processo penal, sendo que, em qualquer um deles há a necessidade de fundamentação, já no caso de pronúncia, se tem a ideia de uma declaração inofensiva e menos trabalhosa que a decisão de impronúncia, esta sim, demanda mais tempo e trabalho.

A aplicação do *in dubio pro societate*, não tem fundamento constitucional, diferente do *in dubio pro reo*, sendo assim, passa a não ser autorizado a pronúncia do acusado não podendo levá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, quando não houver convencimento da materialidade e da autoria ou participação.

Com isso, Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 215) entende que é impossível manter a legitimidade do *in dubio pro societate*, pelas seguintes razões, por não haver previsão legal e, por não existir qualquer princípio para suportar de forma política e jurídica a aplicação do *in dubio pro societate*, a segunda é a presunção de inocência, já que esta sim tem expressa garantia constitucional.

Não há sentido segundo Bretas (2010, p. 34), o legislador prever a hipótese de absolvição no que se refere a primeira fase do júri, se estiver prevalecendo o chamando *in dubio pro societate*, deste moto seria melhor encaminhar diretamente o réu a júri.

Segundo o autor o juiz em caso de dúvida deve reverter em favor do acusado, já que neste caso, pronunciar o réu é julgar procedente a pretensão do Ministério Público.

Observa-se que grande parte da doutrina afasta a utilização deste princípio para as fundamentações, alegando que, além de não ter base legal, contradiz princípios que são fundamentais no processo penal, princípios basilares, como os já mencionados princípios da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Destaca-se que os princípios garantidores a favor do reo, não compartilham do mesmo espaço com o *in dubio pro societate*. (LOPES JR. 2016, p. 323)

Entende-se que dessa maneira quando houver dúvidas referentes existência do crime, ou lhe faltar indícios suficientes para pronunciar o réu, o mesmo deve ser impronciado acolhendo assim o princípio *in dubio pro reo* (LIMA, 2017, p. 1367)

Mesmo com as doutrinas trilhando um caminho que não se aplica ao chamado *in dubio pro societate*, isso não é observado na prática, pois não é incomum que os juízes invoquem esse princípio para apoiar sua decisão de pronúncia. (LESE, 2017, P.17)

Portanto, diante da aparente polêmica entre a doutrina e sua aplicação prática nos tribunais, faz-se necessário analisar a interpretação dos guardiões de nossa constituição, o poder conferido ao Supremo Tribunal Federal pelo poder constitucional originário, para analisar como os tribunais interpretam a aplicação do *in dubio pro societate* em decisões de pronúncia.

Entende-se ser de suma importância a garantia do devido processo legal em qualquer fase do processo, porém a primeira fase do rito do júri tem a relevância da possibilidade da pronúncia do réu. Destaca-se então o rito do júri e junto com ele as possibilidades e principalmente as incertezas no momento da pronúncia.

4 A PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI

Costumam ser fervorosos os debates relacionados ao tribunal do júri, há aqueles que o defendem, sobretudo com o argumento de ser julgado pelos seus iguais, argumento rebatido pelos que são contrários, indagando que os jurados não seriam iguais por inúmeras razões, entre elas a desigualdade social entre o réu e seus julgadores. Observa-se que, mesmo que o Tribunal de Júri seja constitucionalmente uma forma de garantir ao acusado a primícia de não ser seduzido ou coagido por propostas do Ministério Público, não se pode garantir que seja isso mais benéfico ao acusado. (DIAS, 2021, P. 41)

Aponta-se a origem histórica do júri no âmbito mundial segundo Nucci (199, p. 238), nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se absoluto ao longo do tempo, até a Carta Magna da Inglaterra de 1215, na sequência transformou-se em símbolo da democracia e liberdade pública. Já no Brasil segundo o autor, o tribunal do júri surgiu através do decreto de D. Pedro, em 1822, seguindo a tenência que já havia se estabelecido por toda a Europa.

Vencido o tema, mesmo que sem convencimento a respeito dos possíveis benefícios e possíveis prejuízos causados ao acusado pelo tribunal do júri, discorre-se sobre o seu rito.

Destaca-se que na primeira fase do júri o magistrado, tem em suas mãos o poder de pronunciar o réu quando de fato lhe é imputado o crime que deve ser julgado pelo júri, ao mesmo tempo que tem o dever de impronunciar o réu quando está claro a ausência de provas para levá-lo a júri.

Apresenta-se brevemente as decisões que podem ser proferidas ao final da primeira fase deste tribunal, sendo elas quadro; Decisão de absolvição, por se tratar da única que dá ao processo um término, pode-se dizer que é a verdadeira sentença desta fase nas palavras de Dias (2021, p.77); Decisão de impronuncia, não aprecia o mérito, pelo fato do julgador não ficar convencido, por haver a possibilidade de recurso de apelação, não se pode dizer que o réu está livre de uma posterior pronúncia; Decisão de desclassificação, possibilita o juiz a desclassificar o delito, que até então se entendia ser de competência do tribunal do júri, sendo assim, após desclassificação deverá o juiz remeter os autos ao juiz competente; Decisão de pronúncia, deve ser proferida quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da autoria e participação. (DIAS, 2021, p. 81)

Justifica-se a decisão de absolvição conforme artigo 415 do Código de Processo Penal, quando demonstrada a inexistência do fato, provada a negativa de autoria e participação, excludente de crime ou não haver infração penal, portanto não havendo dúvida quando a inocência do réu, a absolvição deve ser a decisão proferida. (DIAS, 2021, p. 77)

O que deixa a primeira fase do júri complexa é a dúvida, entende-se que não deveria ser de difícil a resolução de uma dúvida judicial, pelo simples fato constitucional de que na dúvida deve-se ir a favor do réu, aplicando o princípio *in dubio pro reo*. Tratando-se de não convencimento de autoria ou participação, assim como, do julgador não se convencer da presença da materialidade, conforme artigo 414 do Código de Processo Penal, não se deve apreciar o mérito da causa. A decisão de impronúncia é onde o réu não é

absolvido, onde a dúvida ainda permanece e é neste contexto que se pode haver outras formas de sanar as dúvidas sem a necessidade de levar o réu ao júri.

Nota-se ser inegável que a pronúncia tem uma carga declaratória segundo Bretas, (2010, p.30) já que toda decisão pressupõe uma declaração, mas esta traz consigo transformações ao encaminhar o acusado ao tribunal do júri.

Pronunciar o réu quando resta dúvidas, é uma forma que o magistrado encontra para lavar as suas mãos e jogar para o júri a responsabilidade de absolvição, condenação ou desclassificação do crime.

Quando o judiciário pronúncia uma pessoa, a despeito da ausência de respaldo fático-jurídico, quanto aos requisitos exigidos para a prolação desse ato processual, o órgão jurisdicional se porta, metaforicamente, como Pôncio Pilatos que, ao fugir de sua responsabilidade. (DIAS, 2021, P. 29)

Considerando, no julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sua análise, com base na possibilidade de aplicação do *in dubio pro societate* em decisões de acusação em diversas ocasiões, sob o argumento de que tais intimações asseguram a competência do júri popular para julgar crimes deliberadamente alvo na vida, é necessário concluir que esta interpretação viola o princípio da doutrina majoritária.

Entende-se que, a justificativa de aplicação do *in dubio pro societate* em caso de dúvida para assegurar a competência do júri, mostrou-se uma forma de suprimir a primeira fase do júri, onde caberia ao juiz magistrado decidir filtrar as acusações. A mera acusação de dúvida deveria ser insuficiente para fundamentar uma decisão de pronúncia, pois o legislador, ao determinar os requisitos desta decisão, estabeleceu claramente que a declaração do juiz se baseou em prova de autoria e convicção de materialidade do fato. A Justificativa de assegurar a competência do júri também pode ser entendida como uma forma de crise existencial do processo penal. “O processo penal brasileiro deveria se constitucionalizar e democratizar, abrindo-se para a esfera protetiva ali estabelecida, bem como se convencionalizando”. (LOPES JR. 2021, P. 90)

Por este motivo Nucci (2018, p. 970) relata que, os casos que satisfaçam os requisitos, ou de fato tenham dúvidas que possam ser resolvidas em plenário, devem ser levados a julgamento por júri, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Seguindo essa ideia, o autor Dias (2018, p. 196) entende que, quando os legisladores dividiram as cerimônias do júri em duas fases distintas, visavam evitar que acusações desnecessárias

chegassem ao plenário, ou fora de sua alçada, consubstanciando a fase de *judicium accusationis*. A ideia é atuar como uma espécie de filtro para julgar o que é julgado pelo júri.

Destaca-se o posicionamento de BRETAS (2010, p. 18) “Dizer que a pronúncia tem natureza declaratória é uma armadilha dogmática, com todas as características de uma ratoeira jurídica, armada para surpreender os incautos”. Justifica-se uma decisão, mesmo que sem a certeza da autoria ou materialidade com a narrativa de mera formalidade sem peso condenatório ignorando os seus efeitos colaterais.

Minimizar a importância da sentença de pronúncia, o nascimento do *in dubio pro societate* e a diminuição de absolvição sumárias, impronúncias e desclassificações fazem parte do rol de efeitos colaterais da decisão de pronúncia. (BRETAS, 2010, P. 20)

Acredita-se que, a interpretação do Supremo Tribunal Federal viola o processo de duas etapas do júri, pois o uso do *in dubio pro societate* para reafirmar a autoridade do júri, mesmo na presença de provas faltantes ou insuficientes, desconsidera completamente o papel do juiz de filtrar o júri de massa. Razão do julgamento, enquanto o papel do Ministério Público é reunir provas suficientes na acusação do acusado para demonstrar a importância dos fatos e provas de autoria ou envolvimento criminal.

Verifica-se no caso de dúvida que o Ministério Público não foi competente a ponto de não deixar dúvidas ao fundamentar a sua denúncia, trazendo de forma assertiva as provas da existência dos fatos e os indícios de autoria ou participação. (RANGEL 2018, p. 128)

Desta forma, o acusado não pode ser autorizado a pronunciar-se. Além disso, essa posição de que a autoridade do júri é absolutamente universal não leva em conta que o júri para as massas é uma salvaguarda, e uma vez consagrado na Lista de Direitos e Garantias Fundamentais de nossa Constituição Federal, a autoridade do tribunal para julgar por ameaça intencional à vida O julgamento não pode ser usado como uma forma de punição. (RANGEL 2018, P. 128)

O autor Dias (2018, p.191), aponta tal pensamento, quando diz que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, “não se presta a garantir o respeito à competência dos jurados! Trata-se de uma manipulação do discurso do coletivo contra o indivíduo, deveras inapropriado em regimes democráticos”.

Em um país democrático de direito, não há respaldo legal que assegure a aplicação de um princípio *contra reum* e, de fato, nossa Constituição Federal garante a presunção de inocência. Neste caso, Lopes Jr (2016, p. 694) defende que a presunção de inocência

deve prevalecer sobre competências esperadas do júri popular, pois para o autor, por mais que se fale a respeito da soberania do júri, justifica-se quanto a competência, porém não se pode negar neste caso a presunção constitucional de inocência.

Acredita-se então que, a soberania do júri popular, assim como a sua competência, não são o bastante como fundamentação para pronunciar o réu quando ainda restar dúvidas. Nesse viés, o juiz togado não poderá se esquivar de sua missão legal, sob o crivo da prevalência da competência do júri, que se escora em um princípio *contra reum* (Pedroso e Silveira, 2019 p. 773). Para tanto, tem-se os ensinamentos de Nucci, onde se espera, que após apresentação das provas certas, haja uma indicação do magistrado da fonte que o levou ao convencimento sendo que esta fonte deve estar presente nos autos. (NUCCI, 2014, P. 602)

Sendo assim, tendo em consideração que é na fase de *judicium accusationis* onde o juiz decide em relação a submeter ou não o acusado perante o julgamento do Júri Popular, e de que é nesta fase que realiza-se a filtragem das ações de competência do Tribunal do Júri, chega se a conclusão de que não há base de defesa no que tange a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia sob a alegação de prevalência do competência do Júri (Costa e Rezende, 2019, p. 35), afinal, de acordo com todo exposto, esta maneira de agir e interpretar tal brocardo acarreta na supressão da primeira fase do Tribunal do Júri.

Estabelece-se uma solução para a dúvida, onde o juiz togado se abstém da sua prerrogativa e de pronto, na contramão da presunção de inocência, utiliza como fundamento o *in dubio pro societate*, a dúvida quanto as prerrogativas de autoria ou participação assim como a materialidade podem continuar a existir, mas tende-se a pronunciar o réu como forma de resolver tal embaraço.

5 IN DÚBIO PRO SOCIETATE COMO SOLUÇÃO INVENTADA, SURGIDA E UTILIZADA

Entende-se que o *in dubio pro societate*, viola a presunção de inocência, sendo que a presunção de inocência, que está presente no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, é oriunda do princípio *in dubio pro reo*. Para tanto, se faz necessária uma análise de julgados, como o Recurso Extraordinário 540999/SP 2008:

O Ministro Menezes Direito em que pese ser o relator, defende o *in dubio pro societate*, atribuindo a este princípio uma espécie de garantidor da constitucionalidade da competência do Tribunal do Júri. Em seu voto afirma que *in dubio pro societate*, quando se refere a autoria, serve para preservar a competência e a constitucionalidade do Tribunal do Júri, submetendo então a causa para Juiz Natural, entendendo desta forma que há de valoração de provas.

Na contramão do entendimento dos tribunais superiores o Ministro Marco Aurélio apontou em destacar, que a denúncia baseada em uma deleção onde ao seu ver, possui vício, traz a causa dúvida quanto a autoria delitiva, desta forma mesmo que seu voto tenha sido vencido, traz luz ao entendimento da maioria doutrinária.

Observa-se a pacificação no que se diz respeito as decisões de pronúncia com base no *in dubio pro societate*, já que conforme o Recurso em Sentido Estrito do Tribunal de Justiça 0037636-52.2019.8.16.0021/PR, onde a defesa, pede a desclassificação do crime para lesão corporal de natureza grave:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO
– RECURSO RECEBIDO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PREENCHIDOS OS REQUISITOS
OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATINENTES AO RECURSO EM QUESTÃO
- FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA – RECURSO
DEFESA – JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA
AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO
DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - AU-
SÊNCIA DE “ANIMUS NECANDI” NÃO COMPROVADA NOS AUTOS -
APRECIÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA QUE COMPETE AO
CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA
CAUSA - PREPONDERÂNCIA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL DE
MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, PRINCÍPIO “IN
DUBIO PRO SOCIETATE” - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO
E DESPROVIDO. (BRASIL, 2019)

Neste caso em concreto, o relator Juiz de 2º Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa, aplicou a fungibilidade em razão de, no momento o advogado do acusado ter interposto Recurso de Apelação onde era cabível Recurso em Sentido Estrito. No que diz respeito a análise da desclassificação de tentativa de assassinato para crime de lesão corporal grave, após alguns apontamentos probatórios quanto a materialidade do delito, o juiz em questão aponta voto do Ministro Sebastião Reis Junior em Recurso Especial nº1.245.936-1/RS, onde diz que: “Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri”. (BRASIL, 2021, p.11)

Apona-se que o *in dubio pro societate*, está para as decisões de pronúncia como um garantidor do rito do júri, porém entende-se a contrapartida que os Tribunais Superiores, ao descartar as doutrinas e aplicar de maneira que forma genérica o *in dubio pro societate*, estão violando o princípio de presunção de inocência. (LESE, 2017, p. 16)

Analisa-se Recurso Extraordinário do Regimento nº 986566/SE, do acórdão de 2017, sendo como tese de recurso a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, correlacionada a presunção de inocência, contudo por unanimidade o Supremo Tribunal Federal negou seguimento do recurso, utilizando como fundamento que não havia novos argumentos. (BRASIL, 2017, p.4)

Para fundamentar seu voto, o relator Ministro Ricardo Lewandowski afirma que, o mencionado princípio, quando pautado em sentença de pronúncia, não traz ofensa ao princípio garantidor de presunção de inocência, justificando também em seu voto a necessidade de garantir a competência do Tribunal do Júri. (BRASIL, 2017, p.5)

Verifica-se, como já mencionado anteriormente, que o Supremo Tribunal Federal, se utiliza do *princípio in dubio pro societate* como ferramenta garantidora das expectativas do júri.

Destaca-se que alguns passos foram dados em sentido de que, alguns julgados já entendem que há a necessidade de comprovação ao menos da existência do crime propriamente dita como observa-se no Habeas Corpus Supremo Tribunal Federal nº 81.646/PE de 2002.

Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia. (BRASIL, 2002)

Através do voto do relator Ministro Sepúlvera Pertence, a falta de justa causa e inexistência provatória quanto a causa mortis, mesmo com o reinado absoluto do *in dubio pro societate*, não há justificativa para a pronúncia do réu. Avalia-se uma possível evolução no que se diz respeito a jurisprudência no tocante ao *in dubio pro societate*.

No entanto, tal posição não é facilmente repetida, nos julgados do Supremo Tribunal Federal. Assim, após uma análise dos julgados, é possível obter a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a lei aplicável em decisões de pronúncia no *in dubio pro societate* (Lese, 2017. p. 25).

Estabelece-se uma rotina automática de pronúncia com fundamento *no in dubio pro societate*, como apresenta-se no Recurso em Sentido Estrito nº0001913-58.2021.8.16.0196/PR, de 2022 onde o relator Desembargador Xisto Pereira, em seu voto, transcreve o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz em Recurso Especial nº1.850.006/RS:

“somente é cabível a desclassificação do delito, na primeira fase do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedente o na conduta imputada ao acusado, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ouanimus necandinão deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia” (BRASIL, 2020, p. 4)

Acredita-se que, em um mesmo espaço denominado ordenamento jurídico, não há uma convivência harmoniosa entre a presunção de inocência e a presunção de culpa, contata-se uma divergência entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a ausência de amparo legal da presunção de culpa, contudo verifica-se na análise dos julgados, que a que se destaca, é a menos provável se a análise for fundamentada.

Percebe-se que, de maneira frequente, o Supremo Tribunal federal utiliza-se da argumentação de que o *in dubio pro societate* tem como finalidade garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com a justificativa de que cabe ao Júri Popular dirimir eventuais dúvidas que possam surgir na fase de *judicium accusationis*.

A decisão do Ministério Público encerra um simples julgamento da admissibilidade da acusação, satisfeita apenas pelo exame criminalístico, bem como a sua autoria. A acusação não exige o necessário julgamento conclusivo de condenação, pois quaisquer dúvidas foram esclarecidas nesta fase do processo podem (ou não) beneficiar a sociedade.

Sob a premissa de proteger a capacidade humana, as instituições, ao invés de proteger os indivíduos, arriscam um processo injusto, unilateral e desigual, caracterizado por características inconstitucionais e antidemocráticas, mesmo que o Estado tente manter o julgamento do sujeito perante um júri. (COSTA e REZENDE, 2019, P. 36)

Portanto, o magistrado, ao conceder a base de pronúncia, dispensa a garantia da presunção de inocência e leva à presunção de culpa do acusado (DIAS, 2018, p. 84). Essa compreensão teórica dá testemunho do legado do código penal italiano, do qual foi inspirado no código de processo penal brasileiro, onde o Estado se sobrepõe ao indivíduo (Dias, 2018, p. 87). No entanto, em recente decisão, no Recurso Especial (ARE) 1067392 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o outrora costumeiro entendimento entre os tribunais não tem sido como se poderia imaginar.

Não é normal que um princípio sem fundamento constitucional seja aceito por um tribunal. Não há necessidade de considerar a possibilidade de equilibrar o princípio da presunção com a capacidade de um júri julgar um crime deliberadamente cometido contra a vida porque, como mencionado, o julgamento natural não é removido (REALE, 2006 p. 74). O julgamento envolveu dois homens acusados de assassinato por seu suposto envolvimento em agressão contra uma pessoa usando pedras.

No entanto, não havia provas concretas de que algum deles estivesse envolvido no crime, pois as testemunhas não viram o réu chutando ou atirando pedras na vítima. Os ministros Mendes (Relator), seguidos de Mello e Lewandowski, tem como posicionamento que se a prova estiver em dúvida, deve-se aplicar o princípio para o réu, não podendo ser justificção de punição.

Os processos criminais exigem sempre uma investigação mais profunda das provas porque a liberdade pessoal de uma pessoa está em jogo. O processo do Tribunal do Júri, por envolver crimes graves com penas altas, carece de um ritual que dê maior certeza à investigação. (COSTA e REZENDE, 2019, P. 15)

Provas para não ser levado perante um júri e depois condenado por alguém sem certeza sobre a autoria e gravidade do crime. Afinal, isso é função das decisões judiciais, e é por causa dessa seriedade que o Código lista uma série de requisitos de condenação. É necessário provar que o juiz considerou o caso e as provas para decidir o mérito da causa. É importante saber que os magistrados, além de competentes, são qualificados para fazê-lo.

Zaffaroni (2004, p. 94) define a sociedade como uma entidade superior na qual os homens dependem dela e a integram, portanto, utilizar *in dubio pro societate* significa atender às necessidades dessa entidade, não garantindo a segurança jurídica do indivíduo. No âmbito da constituição brasileira e dos direitos humanos, é inadmissível que um titular de direitos seja subjugado por uma entidade. Em uma democracia regida pela lei, um ente estatal que não respeita o devido processo legal, a dignidade do indivíduo e a individualização da pena, e busca beneficiar a si e aos outros em detrimento do dano do réu, não pode julgar indivíduos.

A satisfação social não é o objetivo do processo da Constituição, mas um obstáculo à aplicação das penas de forma personalizada e justa. Outro ponto muito importante na sentença de Reale é que o sujeito não pode ser sacrificado pelo bem de outrem, o que é inconstitucional e novamente mina a ideia de processo justo. A possibilidade de beneficiar alguém em detrimento de outros é inimaginável em um sistema jurídico democrático. Nesse caso, a constituição se subordina a valores considerados temporariamente corretos. A lei suprema deve ser respeitada e a lei imparcial e sujeita aos seus princípios. (LOPES, 1999, P. 167)

As razões sociais do processo são concebidas nos princípios do texto normativo, que *in dubio pro societate* não têm respaldo legal. A presunção deve ser utilizada em todo o processo, pois é uma disposição fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, e a violação desse princípio é o que faz do processo a principal função, que é a responsabilidade de proporcionar um julgamento justo, justo e imparcial. Um Estado que não está empenhado em cumprir seu papel de protetor da lei não está apenas violando a lei, mas também a Constituição brasileira. O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta *in dubio pro reo*, norma claramente enunciada em favor do acusado.

No entanto, existem algumas doutrinas que se concentram na efetivação dos direitos, na proteção dos indivíduos e no cumprimento das normas constitucionais, e se opõem à sua aplicação. O *in dubio pro reo* é defendido por um pequeno grupo de juízes que buscam superar as barreiras antidemocráticas e punitivas ao poder estatal, com base não apenas na constituição e seus princípios, mas também em tratados internacionais anteriores (Dias, 2018, p. 203-204). No entanto, os votos do juiz Manuel José Martínez e do ministro Gilmar Mendes mostraram a maioria contra a queda do *in dubio pro societate* e a execução do *in dubio* ao acusado, ao mesmo tempo em que trata da polêmica em torno dele.

Portanto, é importante que a contestação do pedido se debata neste princípio, para esclarecer questões que não apoiam o Estado de Direito na prática. Permitir a persistência da suspeita de *in dubio pro societate* traria a fase de acusação e, portanto, o júri no momento processual em detrimento do réu. As consequências desse princípio levam ao descumprimento dos programas legais vigentes e ao fracasso do devido processo legal.

Defender *in dubio pro societate* é aceitar que a liberdade de alguém esteja sujeita ao arbítrio e renunciar a toda a onda de direitos garantidos têm uma longa história de conflito e conquista social. Por fim, o objetivo deste artigo pensar ou repensar a máxima *in dubio pro societate* e sua objeção aos inúmeros princípios e conquistas constitucionais do Estado de Direito brasileiro, e como ela é infundada nessa pretensão está em consonância com os direitos fundamentais da modernidade no contexto da Constituição de 1988 e a visão do direito penal garantista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste artigo, ainda que o referido princípio, não está presente de em nossa Constituição Federal de 1988, nota-se que o Supremo Tribunal Federal é favorável à sua aplicação ao término da primeira fase do rito do júri, com a justificativa que tal princípio tem por objetivo assegurar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Observa-se que a interpretação do *in dubio pro societate* pelo Supremo Tribunal Federal abriu uma brecha para que os magistrados evitassem sua atuação na primeira fase do júri, lavando suas mãos e deixando para os jurados o papel de julgador.

Faz-se uma analogia sobre o *in dubio pro societate* como uma forma de garantir a competência do júri, tratando-se assim de uma espécie de crise existencial do rito do júri, que necessita de argumentos extraconstitucionais para existir. Demonstrando desta forma que, o que se vê facilmente em livros de renomados doutrinadores, não se aprecia nos julgados, em especial no Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a prevalência dos interesses sociais, aliada às reivindicações punitivas do Estado, levam a graves violações do processo penal democrático esperado de um Estado de direito. O tribunal do júri, embora instituído para punir a ameaça intencional à vida, está previsto no rol de garantias essenciais da Constituição Federal de 1988 e, portanto, espera-se um processo justo e democrático e a presunção de inocência do réu.

Ainda no que se refere ao *in dubio pro societate*, demonstrou ser este um fruto do princípio do juiz natural, ou seja, direito fundamental. Por consequência às peculiaridades do Tribunal Popular, o princípio do juiz natural atua na decisão de pronúncia como um direito da sociedade em julgar seu semelhante. Nesse contexto, é inegável que haja uma colisão de princípios na decisão de pronúncia, com isso, é preciso entender o melhor modo para resolver, que é por meio da técnica da ponderação, que leva em consideração o princípio da proporcionalidade.

Pode-se concluir que ao fundamentar uma decisão de pronúncia, o juiz deverá levar em conta os dois princípios e ponderá-los, e então, procurará não banalizar a dúvida a favor do réu, muito menos em favor da sociedade. A decisão de pronúncia sempre deverá se atentar ao caso concreto, e, portanto, só pronunciar o acusado quando o direito da sociedade não afetar sua presunção de inocência.

Portanto, há que se falar em uso indiscriminado do *in dubio pro societate*, uma criação infundada, para permitir arbitrariedades no processo penal. É de suma importância a defesa das garantias individuais e, ainda mais, a preparação de maneira imparcial dos jurados, para que os mesmos possuam consciência da posição que assumem no procedimento e assim julguem de maneira justa, de acordo com o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodvm, 2013;

AQUINO, Álvaro Antônio Ságulo Borges. **Função Garantidora da Pronúncia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

BADARÓ, Gustavo. **Direito Processo Penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008;

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições Brasil e Portugal**. Rio de Janeiro: Juruá Editora, 2009;

BONFIM, Edilson Mougnot. **JÚRI: Do Inquérito ao Plenário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999;

BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2022;

BRASIL. **Código Penal – Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão: **Recurso em Sentido Estrito 0037636-52.2019.8.16.0021**. Relator: BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Data de julgamento: 22/10/2022, disponível em: jurisprudencia (tjpr.jus.br). Acesso em 14 de novembro de 2022;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Acórdão: **Recurso em Sentido Estrito 0001913-58.2021.8.16.0196**. Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2022, , disponível em: jurisprudencia (tjpr.jus.br). Acesso em 14 de novembro de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 952487 MS 2016/0185514-9**. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627046512/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-952487--ms-2016-0185514-9/certidao-de-julgamento-627046532?ref=serp>>. Acesso em: 26 de out. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 81.646-PE**. Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/774185>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.172.244-RR**. AgR PROCESSO ELETRÔNICO JULG-27-11-2018 UF-RR TURMA-02 MIN-RICARDO LEWANDOWSKI N.PÁG-011 DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/651932334>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 540999/SP**. Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 22/04/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14721485/recurso-extraordinario--re-540999-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 de out. 2022;

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.067.392 CE**. Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-reforma-decisao-falta-provas.pdf>>. Acesso em: 26 de out. 2022;

BRETAS, Adriano. **Estigma de Pilatos: A Desconstrução do Mito in dubio pro societate da Pronúncia no Rito do Júri e a Sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá Editora, 2010;

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Os direitos humanos na execução penal e o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2014;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Críticas ao princípio do in dubio pro societate na fase da pronúncia**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0b7a9d54deeb611edc4540d286e9a042>>. Acesso em: 26 de out. 2022;

CF. REALE, G. & ANTISERI, D. **História da Filosofia**, vol. 7. São Paulo: Paulus, 2006.

CONCEIÇÃO, Romana Medeiros da; FELIX, Luciano. **O Tribunal do Júri e sua constitucionalidade defronte a pronúncia do juiz singular e sua inconstitucionalidade no in dubio pro societate e a mitigação do in dubio pro reo**. Revista Científica Doctum, Direito. 2018. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1758>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

COSTA, Isadora Adriana Morillos da; REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A (in) aplicabilidade do princípio in dubio pro societate na primeira fase do tribunal do júri**. Revista Científica do Curso de Direito, FAG, 2019. Disponível em: <<https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/84>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

CURIA, Livia. **Código de Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**. Florianópolis: EMais, 2018;

FEITOZA, Denilson. **Reforma Processual Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008;

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **A Presunção da Inocência e A Construção da Verdade** - Col. Conflitos, Direitos e Culturas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013;

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 65;

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

(STF - HC: 81646 PE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ XXXXX-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218)

JUNIOR, Wanderlei Lukachewski; BENEDETTI, Ívina. **O “princípio” do in dubio pro societate e sua aplicação no tribunal do júri**. *DIÁLOGO ISSN (2238-9024)*. Canoas, n.30, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Diálogo/article/view/2238-9024.15.16>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013;

LESE, Caio César Brás Gontijo. **O princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia e sua contraposição a princípios constitucionais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018;

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único I**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017;

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021;

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Método, 2011;

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010;

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaide Maria. **A influência do in dubio pro societate no procedimento do Tribunal do Júri e ofensa à presunção de inocência**. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo. V. 15, n. 90, fev. /mar. 2015, p. 99. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/91106>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017;

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015;

PEDROSO, Nathan Gomes; SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Uma crítica ao princípio in dubio pro societate no estado democrático de direito**. *Justiça & Sociedade*, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/782>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

PEREIRA, Marcio Ferreira Rodrigues. **Acusar ou não acusar? Eis a questão... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro**. *Revista*

Espaço Acadêmico – n177, Fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspaçoAcademico/article/view/11811>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **In dubio pro societate x processo penal garantista**. Disponível em: <<http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2009/06/puxada-de-orelhamerrecida.html>>. Acesso em 26 de out. 2022;

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o in dubio pro societate**. p. 3. Disponível em: <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/artigos.php>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

PRADO, L. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 163;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

SAMPAIO JR, José Herval. **Processo Constitucional**: nova concepção da jurisdição. São Paulo: Método, 2008;

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto**: a verdade real? Uma crítica ao sincretismo jusfilosófico de terraebrazilis. Revista dos Tribunais, Ano 101, vol. 921, jul. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79568>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

STRECK, Lênio Luiz. **TRIBUNAL DO JÚRI**: Símbolos e Rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017;

TOURINHO FILHO, F. **Processo penal**. Volume 1. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012;

TUBENCHLAK, James. **TRIBUNAL DO JÚRI**: Contradições e Soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997;

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. reimpressão Tradução de Sérgio Lamarão. Pensamento criminológico, 14 – Rio de Janeiro: Revan, 2013;

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.